

## **Regras sobre a Condução Eficiente de Procedimentos em Arbitragem Internacional (As Regras de Praga)**

### **Nota do Grupo de Trabalho**

Atualmente, tornou-se quase um lugar-comum dizer-se que os usuários da arbitragem estão insatisfeitos com o tempo e os custos envolvidos no processo. Os procedimentos para a obtenção de provas, particularmente a exibição de documentos, o uso de múltiplas testemunhas de fato e peritos, bem como o seu interrogatório em audiências demoradas e o tempo que pode demorar a emitir um laudo, constituem a grande fonte dessa insatisfação.

Os redatores das Regras da IBA sobre a Obtenção de Provas em Arbitragem Internacional (“Regras da IBA”) preencheram a lacuna que existia entre as tradições da “common law” e na “civil law” em relação à obtenção de provas. As Regras da IBA foram muito bem sucedidas no desenvolvimento de um procedimento quase padronizado em arbitragem internacional, pelo menos para procedimentos envolvendo Partes de diferentes tradições jurídicas e procedimentos com quantias significativas em jogo.

No entanto, do ponto de vista da “civil law”, as Regras da IBA continuam a estar mais próximas das tradições da “common law”, pois seguem uma abordagem mais adversarial no que respeita à exibição de documentos, quanto às testemunhas de fatos e peritos nomeados pelas partes. Além disso, o direito da parte contra-interrogar testemunhas é quase um dado garantido.

Esses fatores contribuem enormemente para os custos da arbitragem, sendo no entanto muitas vezes questionável a sua eficiência. Por exemplo, a maioria dos comentadores admite que é muito raro, se é que alguma vez acontece, que a exibição de documentos traga à luz qualquer indício de prova. Da mesma forma, muitos autores expressam dúvidas quanto à utilidade das testemunhas de fato e à imparcialidade dos peritos nomeados pelas partes. Muitas dessas características processuais não são conhecidas ou utilizadas na mesma medida em jurisdições de direito que não sejam da “common law”, como a Europa continental, a América Latina, o Médio Oriente e a Ásia.

Por outro lado que muitos árbitros ficam relutantes em gerir ativamente os procedimentos de arbitragem, incluindo a determinação antecipada de questões em litígio e a decisão de tais questões, para evitar o risco de uma impugnação.

À luz de tudo isso, os redatores das Regras de Praga acreditam que o desenvolvimento de regras de obtenção de provas, que se baseiam principalmente num modelo de procedimento inquisitorial e aumentariam o papel mais ativo dos Tribunais Arbitrais, contribuiria para aumentar a eficiência da arbitragem internacional.

Ao adotar uma abordagem mais inquisitorial pelo Tribunal Arbitral, as novas regras ajudarão as Partes e os Tribunais Arbitrais a reduzir o tempo e os custos das arbitragens.

Considerando que a Regras irão ser aprovadas em Praga em Dezembro de 2018, o grupo de trabalho decidiu chamá-las de "Regras de Praga".

## **Preâmbulo às Regras sobre a Condução Eficiente de Procedimentos em Arbitragem Internacional**

As Regras sobre a Condução Eficiente de Procedimentos em Arbitragem Internacional (as "Regras") destinam-se a fornecer uma estrutura e / ou orientação para Tribunais Arbitrais e Partes para a condução eficiente de procedimentos de arbitragem, usando uma abordagem tradicional inquisitorial.

As Regras não pretendem substituir as regras de arbitragem fornecidas pelas várias instituições e destinam-se a complementar o procedimento a ser acordado pelas Partes ou de outra forma aplicado pelos Tribunais Arbitrais num litígio específico.

As Partes e os Tribunais Arbitrais podem decidir aplicar as Regras como um documento vinculativo ou como diretrizes, no todo ou apenas em parte do processo. Eles também podem excluir a aplicação de qualquer parte das Regras ou decidir aplicar apenas parte delas.

Os Tribunais Arbitrais e as Partes também podem modificar as disposições das Regras levando em consideração as circunstâncias particulares do caso.

### **Artigo 1. Aplicação das Regras**

1.1. As Partes numa arbitragem ("as Partes") podem acordar na aplicação das Regras, o que pode ser feito antes do início do procedimento de arbitragem ou posteriormente em qualquer etapa do processo.

1.2. O Tribunal Arbitral poderá aplicar as Regras ou apenas uma partes delas, quer em resultado de acordo das Partes, quer por sua própria iniciativa e após consultar as Partes.

1.3. Em qualquer caso, deve ser dada a devida relevância às disposições legais imperativas da *lex arbitri*, bem como às regras de arbitragem aplicáveis e aos acordos processuais das Partes.

### **Artigo 2. Papel proativo do Tribunal Arbitral**

2.1. Após receber o processo, o Tribunal Arbitral deverá, sem atrasos injustificados, realizar uma conferência de gestão do processo.

2.2. Durante a conferência de gestão do processo, na medida do possível e do que for

apropriado (tendo em conta a fase do processo e a posição expressa pelas Partes), ou em qualquer altura posterior do processo, o Tribunal Arbitral, se o julgar apropriado, deverá:

a. esclarecer com as Partes as respetivas posições em relação:

- i. ao pedido formulado pelas partes;
  - ii. aos fatos que não estão em disputa entre as partes e os fatos que são contestados;
  - iii. aos fundamentos jurídicos nos quais as Partes baseiam as suas posições; e
- b. fixar um calendário processual.

2.3. Na conferência de gestão do processo ou numa etapa posterior do procedimentos, e se o julgar apropriado, o Tribunal Arbitral poderá indicar às Partes:

- a. os fatos que considera não estarem em disputa entre as Partes e os fatos que considera estarem em disputa;
  - b. em relação aos fatos contestados – o(s) tipo(s) de provas que o Tribunal Arbitral considera apropriadas para demonstrar as respetivas pretensões das Partes;
  - c. o seu entendimento em relação ao fundamentos jurídicos nos quais as Partes baseiam as suas pretensões;
  - d. as ações que podem ser tomadas pelas Partes e pelo Tribunal Arbitral para determinar os fundamentos de fato e de direito da pretensão e da defesa; e/ou
- iii. a sua perceção preliminar sobre a repartição do ónus da prova entre as Partes.

2.4. Ao estabelecer o calendário processual, o Tribunal Arbitral poderá decidir—após ter consultado as Partes— considerar que certos pontos de fato ou de direito têm carácter preliminar, poderá limitar o número de articulados a trocar entre as partes e a duração das alegações, bem como fixar prazos estritos para a apresentação das mesmas. Ao fazê-lo, o Tribunal Arbitral levará sempre em conta a necessidade de garantir um tratamento justo e equitativo das partes e de lhes proporcionar uma oportunidade razoável para apresentar as respetivas posições.

2.5. Durante a conferência de gestão do processo, bem como em qualquer outra etapa do mesmo, o Tribunal Arbitral é livre de partilhar com todas as Partes as suas visões preliminares em relação ao ónus da prova ou à pretensão formulada, às questões controversas, bem como ao peso e relevância das provas apresentadas pelas partes. O facto de ter expressado tais visões preliminares não deve, por si só, ser considerado como prova da falta de independência ou imparcialidade do Tribunal Arbitral, e não pode constituir um motivo para a sua desqualificação.

### **Artigo 3. Averiguação de Fatos**

3.1. O Tribunal de Arbitragem tem o direito e é incentivado a desempenhar um papel ativo na prova dos fatos em litígio que julgar relevantes para a resolução do mesmo. O papel do Tribunal Arbitral, no entanto, não dispensará as Partes de cumprir o respetivo ónus da prova.

3.2. O Tribunal Arbitral poderá, após consulta com as Partes, em qualquer fase do processo e por sua própria iniciativa:

- a. solicitar a qualquer das Partes que produza provas documentais ou que diligenciem para que testemunhas de factos se apresentem para depor durante a audiência;
  - b. nomear um ou mais peritos, inclusive em questões de direito;
  - c. determinar inspeções ao local; e/ou
  - d. tomar outras ações que julgar apropriadas para fins da averiguação dos fatos.
- 3.3 O Tribunal Arbitral deverá considerar a imposição de uma data limite para apresentação da prova e a proibição de apresentar novas provas após essa data, salvo em casos excepcionais.

#### **Artigo 4. Prova documental**

- 4.1. Cada uma das Partes deverá juntar ao processo o mais cedo possível a prova documental na qual pretende suportar a sua pretensão.
- 4.2. Como regra, o Tribunal Arbitral deve evitar a produção extensiva de prova documental, incluindo qualquer forma de averiguação eletrônica de provas.
- 4.3. Contudo, qualquer das Partes poderá solicitar ao Tribunal Arbitral que ordene a outra Parte que apresente um ou mais documentos específicos e identificados que:
- a. seja(m) relevante e material para a resolução do litígio;
  - b. não esteja(m) no domínio público; e
  - c. está(estejam) esteja na posse ou controle de outra parte.
- 4.4. O Tribunal Arbitral, depois de ouvir a outra Parte, pode ordenar à Parte que apresente o(s) documento(s) solicitado(s).
- 4.5. Na medida em que seja admissível ao abrigo da lei aplicável, a requerimento de uma Parte ao abrigo do Artigo 4.3 supra ou por sua iniciativa, o Tribunal Arbitral poderá solicitar a uma entidade que não seja Parte no processo, que apresente qualquer(qualsquer) documento(s) que o Tribunal Arbitral considere relevante e material para a resolução do litígio.
- 4.6. Os documentos devem ser apresentados em fotocópias e / ou eletronicamente, os quais serão considerados idênticos aos originais, a menos que a outra Parte os impugne. No entanto, o Tribunal Arbitral pode, a pedido de uma Parte ou por sua própria iniciativa, ordenar à parte que apresente o original do documento para inspeção ou análise por peritos.
- 4.7. Qualquer documento produzido por uma Parte na arbitragem e que não seja do domínio público deverá ser mantido confidencial pelo Tribunal Arbitral e pela outra Parte, só podendo ser usado em conexão com a arbitragem, salvo onde e na medida em que a divulgação possa ser requerida a uma Parte por imposição legal.

#### **Artigo 5. Testemunhas de fato**

5.1. Quando juntar um articulado de petição ou de contestação, ou em qualquer outra fase do processo que o Tribunal Arbitral julgue apropriado, cada uma das Partes identificará: (a) a(s) testemunha(s) de fato que pretenda utilizar para fundamentar a sua pretensão, assim como, (b) os pontos de fato em que as respectivas testemunhas de fato pretendam testemunhar.

5.2. Sem prejuízo do que for previsto na lei aplicável, após ter dado às Partes oportunidade para se pronunciarem, o Tribunal Arbitral poderá determinar que testemunhas deverão ser chamadas para serem interrogadas durante a audiência de julgamento, de acordo com os Arts. 5.3 a 5.6 abaixo previstos. Ao tomar essa decisão, o Tribunal Arbitral deverá considerar o direito de as Partes serem ouvidas e de serem tratadas com igualdade.

5.3. O Tribunal Arbitral poderá decidir não chamar testemunhas para serem inquiridas durante a audiência de julgamento, quer antes, quer depois de terem sido submetidos depoimentos testemunhais escritos, em especial se considerar que essas testemunhas são irrelevantes, imateriais, apresentam um peso irrazoável para o andamento do processo, são repetitivas ou se por qualquer outra razão importante não forem necessárias para a resolução da disputa que lhe foi submetida para decisão.

5.4. Se o Tribunal Arbitral decidir não chamar testemunhas para serem inquiridas durante a audiência de julgamento antes de ter sido apresentado depoimento testemunhal escrito, isso não impedirá a Parte de apresentar o depoimento testemunhal escrito para essas testemunhas.

5.5 Se o considerar apropriado, o Tribunal Arbitral também poderá convidar uma Parte a juntar depoimentos testemunhais escritos antes da audiência de julgamento.

5.6. Se for junto um depoimento testemunhal escrito por uma Parte por sua iniciativa ou a convite do Tribunal Arbitral, este último poderá decidir, após consultar as Partes, não chamar para depor a testemunha cujo depoimento escrito haja sido apresentado. A decisão de não chamar para depor em audiência de julgamento uma testemunha em relação à qual haja sido apresentado depoimento escrito, não limitará a autoridade do Tribunal Arbitral para conferir o valor probatório que julgar apropriado a tal depoimento escrito.

5.7. Na audiência, a inquirição das testemunhas de fato será conduzida sob a direção e controle do Tribunal Arbitral. O Tribunal pode impedir que as Partes façam perguntas que não sejam relevantes para as questões em disputa, que sejam redundantes, que não sejam determinantes para o caso ou por qualquer outra razão. O Tribunal Arbitral pode também impor outras restrições, como por exemplo, estabelecer a ordem dos depoimentos das testemunhas, quanto ao tempo para inquirição ou ao tipo de perguntas, conforme julgar apropriado.

## **Artigo 6. Peritos**

6.1. A pedido de uma Parte ou por sua própria iniciativa e após ter consultado as Partes, o Tribunal Arbitral poderá nomear um ou mais peritos para apresentar um relatório sobre questões controvertidas que requeiram um conhecimento especializado.

6.2. Se o Tribunal Arbitral decidir nomear um perito, o Tribunal Arbitral deverá:

- a. pedir sugestões às partes sobre quem deve ser indicado como perito. Para este propósito, o Tribunal Arbitral poderá estabelecer os requisitos para possíveis peritos, tais como qualificação, disponibilidade, custos, etc., e comunicá-los às Partes. O Tribunal Arbitral não ficará vinculado aos candidatos propostos pelas partes e pode:

- i) nomear um candidato:

- a) proposto por qualquer das Partes;

- b) identificado pelo próprio Tribunal.

- ii) nomear uma comissão de peritos composta por candidatos propostos pelas Partes; ou

- iii) solicitar a uma organização neutra, tal como uma câmara de comércio ou outra associação profissional, a indicação de um perito adequado;

- b. depois de consultar as Partes, aprovar os termos de referência para o perito nomeado pelo Tribunal Arbitral;

- c. solicitar às partes que efetuem, em igual proporção, o pagamento de um adiantamento sobre os custos para cobrir o trabalho dos peritos. Se uma Parte se abster de antecipar a sua quota parte dos custos, esta quota parte será adiantada pela outra parte;

- d. solicitar às Partes que forneçam ao perito designado pelo Tribunal Arbitral toda a informação e documentos que o perito ou perita requeiram para desempenhar as suas funções relacionadas com a perícia;

- e. monitorar o trabalho dos peritos, mantendo as Partes informadas sobre todas as comunicações entre o Tribunal Arbitral e o perito.

6.3. A pedido de uma parte ou sob a iniciativa do Tribunal Arbitral, o perito deve estar disponível para ser inquirido na audiência de julgamento.

6.4. A nomeação de peritos pelo Tribunal Arbitral não impede que uma Parte apresente relatórios periciais elaborados por peritos por si nomeados. A pedido de outra Parte ou sob iniciativa do Tribunal Arbitral, tal perito deverá disponibilizar-se para ser inquirido durante a audiência de julgamento.

6.5 Após consultar as Partes, o Tribunal Arbitral poderá instruir os peritos nomeados pela Partes ou pelo próprio Tribunal Arbitral para que procedam à elaboração de uma tabela conjunta relativa ao conteúdo dos seus relatórios, a qual cobrirá as matérias que os peritos considerem necessitar de revisão. Esta tabela de conteúdos não significa que os peritos considerem os pontos dessa tabela como sendo relevantes ou mesmo que os abordem.

6.6. Toda a informação submetida pelas Partes aos peritos indicados por si ou pelo Tribunal Arbitral deverá ser enviada por igual a todos os peritos.

6.7. Após consulta das partes, o Tribunal Arbitral pode instruir os peritos nomeados pela Parte ou pelo Tribunal Arbitral para realizar uma reunião e que elaborem um relatório conjunto a fim de fornecer ao Tribunal Arbitral:

- i. uma lista de questões sobre as quais os peritos estão de acordo;

- ii. uma lista de questões sobre as quais os peritos não estão de acordo;
- iii. razões pelas quais os peritos discordam.

## **Artigo 7** **Iura Novit Curia**

7.1. A parte tem o ônus de provar os fundamentos que baseiam a sua pretensão.

7.2. No entanto, após consultar as partes, o Tribunal Arbitral poderá aplicar disposições legais não invocadas pelas Partes, se o considerar necessário, incluindo, mas não limitando às regras de ordem pública. Nesses casos, o Tribunal Arbitral deverá solicitar a opinião das Partes sobre as disposições legais que pretende aplicar. O Tribunal Arbitral pode basear-se em elementos de autoridade jurídica mesmo que não apresentados pelas Partes, desde que tais elementos respeitem a regras legais invocadas pelas Partes ou aplicadas pelo Tribunal Arbitral. Contudo, o Tribunal Arbitral convidará as Partes a indicar os seus pontos de vista sobre esses elementos de autoridade.

## **Artigo 8.** **Audiência**

8.1. Na medida em que seja apropriado ao caso e possível ao abrigo da “lex arbitri”, o Tribunal Arbitral e as Partes procurarão resolver a disputa apenas com base em documentos.

8. 2. Se uma das Partes requerer a realização de uma audiência de julgamento ou o Tribunal Arbitral, por sua própria iniciativa, o julgar apropriado, as Partes e o Tribunal Arbitral procurarão organizar a audiência da forma menos dispendiosa e mais eficiente, tentando reduzir a duração da mesma e utilizar comunicações vídeo, electrónicas ou telefónicas para evitar despesas de viagem desnecessárias dos Árbitros, Partes e outros participantes a audiência deve ser conduzida de maneira económica, inclusive por meio de comunicações eletrônicas.

## **Artigo 9.** **Assistência na Transação**

9.1. Salvo se uma das Partes se opuser, em qualquer fase do procedimento o Tribunal Arbitral auxiliará as Partes a chegar a uma solução amigável do litígio.

9.2 Na medida do permitido ao abrigo da *lex arbitri*, a fim de auxiliar a uma transação do litígio, o Tribunal Arbitral, após obter o consentimento de todas as Partes, terá o direito de expressar as suas opiniões preliminares em relação às respectivas posições das Partes. A expressão de tais visões preliminares não pode ser considerada como pré-julgamento ou servir como base para a desqualificação de qualquer membro do Tribunal Arbitral.

9.3 Na medida do permitido ao abrigo da *lex arbitri* e mediante o consentimento por escrito

de todas as Partes, o Tribunal Arbitral ou qualquer de seus membros, pode também atuar como mediador(es).

9.4. Se a mediação não der lugar a uma transação dentro do período de tempo acordado, o Tribunal Arbitral ou o membro do Tribunal Arbitral envolvido na mediação:

- a. Poderá continuar a participar na arbitragem após obter o consentimento escrito de todas as partes após o termo da mediação; ou
- b. Terminará o seu mandato como árbitro de acordo com as regras arbitrais aplicáveis se tal consentimento escrito não for obtido.

#### **Artigo 10. Inferência adversa**

Se uma das Partes não respeitar uma ordem ou as instruções do Tribunal Arbitral sem uma razão válida, o Tribunal Arbitral, se o julgar apropriado, poderá estabelecer uma inferência adversa em relação à respectiva questão ou pretensão dessa Parte.

#### **Artigo 11. Alocação de Custos**

Ao decidir sobre a alocação de custos no laudo final, o Tribunal Arbitral pode levar em conta a conduta das Partes na arbitragem, incluindo a sua cooperação e assistência (ou falta delas) na condução do processo de maneira eficiente em termos de custo e celeridade.

#### **Artigo 12. Laudo Arbitral**

12.1. O Tribunal Arbitral deverá empregar os seus melhores esforços para que o laudo arbitral seja emitido o mais cedo possível.

12.2. Tendo em vista esse fim, o Tribunal Arbitral deverá proceder a uma análise do caso antes da audiência de julgamento e deverá deliberar o mais cedo possível após essa audiência ou após a audiência subsequente às alegações pos-audiência de julgamento, caso hajam tido lugar. Nos casos de arbitragens baseadas apenas em documentos, o Tribunal Arbitral deverá deliberar tão logo que possível após esses documentos terem sido juntos ao processo.